



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

INSTRUÇÃO NORMATIVA 018/2022

O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE TREVISO NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI MUNICIPAL Nº. 797, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016, DISPÕEM SOBRE PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE TREVISO.

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre orientações e procedimentos relativos às atividades desenvolvidas pela Vigilância Sanitária, com o propósito de padronizar as condutas relacionadas à emissão de licença sanitária e autuação por irregularidades constatadas em estabelecimentos, registro das atividades realizadas bem como o cumprimento do Plano de Ações da Vigilância Sanitária, realizada pela equipe de Vigilância Sanitária, no Município de Treviso - SC.

### CAPÍTULO II

#### DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º - A presente Instrução Normativa abrange a Secretaria Municipal de Saúde, em especial a Vigilância Sanitária, bem como a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através do Departamento de Tributação.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONCEITOS

Art. 3º - Para os fins desta Instrução Normativa considera -se:

I. Autoridade sanitária: servidor Público no exercício da função enquanto membro da equipe de Vigilância Sanitária estando, portanto, investido do poder de polícia.

II. Podem ser considerados como autoridade sanitária os fiscais sanitários e demais servidores públicos efetivos membros da equipe de Vigilância Sanitária, conforme Lei 937/2020;

III. Autuação ou Auto de Infração Sanitária: documento lavrado pela autoridade sanitária que deve conter os requisitos determinados pela Lei Federal 6.437/77, e Lei Estadual 6.320/83,



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

e instaura o Processo Administrativo Sanitário com os documentos lavrados de acordo com a legislação;

IV. Estabelecimento adequado: é o estabelecimento que cumpre as normas legais e regulamentares, específicas de cada ramo de atuação, para o exercício da atividade a que se destina.

V - Fluxograma: relatório das rotinas de trabalho relacionada às atividades/competências desempenhadas pela vigilância sanitária para efetivação desta Instrução Normativa;

VI - Inspeção Sanitária: é a fiscalização feita pela autoridade sanitária, que busca a avaliação de estabelecimentos, serviços de saúde, produtos, condições ambientais e de trabalho na área de abrangência da Vigilância Sanitária, tendo como parâmetros a legislação, normas técnicas para a atividade e roteiros específicos;

VII -Licença Sanitária: é o documento que atesta que o estabelecimento de interesse à saúde foi inspecionado e avaliado pela Vigilância Sanitária Municipal, e que o mesmo atende a legislação sanitária vigente, nos aspectos de estrutura física, fluxos, procedimentos, responsabilidade técnica, recursos humanos e condições higiênicas sanitárias em geral;

VIII –Reinspeção Sanitária: inspeção de retorno que visa a verificar o cumprimento das adequações necessárias apontadas pelo fiscal sanitário, através do relatório de adequação;

IX - Relatório de Adequação ou de Inspeção: documento expedido pela autoridade sanitária, após a realização da inspeção sanitária, que relaciona as irregularidades constatadas e defere prazo para o estabelecimento se adequar às legislações de acordo com o grau de risco;

X - Recurso: documento apresentado pelo autuado, em que é feito o pedido de reexame da decisão, devidamente fundamentado, dirigido à autoridade julgadora superior àquela que decidiu; a provocação do duplo grau de jurisdição para exame e reforma da decisão;

XI - Termo de Apreensão: ato decorrente do exercício da atividade de polícia da Vigilância Sanitária, que formaliza a apreensão de bens que coloquem em risco a saúde do cidadão;

XII - Vigilância Sanitária: um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas do processo, da produção ao consumo; o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

### CAPÍTULO IV

#### DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 4º - A presente Instrução normativa integra o conjunto de ações, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, sobre o qual dispõem:

I - Constituição Federal de 1988, nos artigos 31, 70, 74 e 196 a 200;

II - Constituição Estadual, nos artigos 29, 70, 76, 77 e 159 a 166;



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

III - Lei nº 8.080/1990; Lei do SUS - Regulamenta as ações dos serviços de saúde;

IV - Lei nº 9.782/1999 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

V - Lei Municipal nº 937/2020- Dispões sobre o código de vigilância sanitária;

VI - Lei Municipal nº, 111/ Código Tributário de Treviso ;

### CAPÍTULO V

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º - Da Secretaria Municipal de Saúde:

I - Manter atualizada e orientar a Vigilância Sanitária Municipal (unidade executora) quanto a execução desta Instrução Normativa, supervisionando sua aplicação;

II - Promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa;

III - Disponibilizar os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 6º - Do Responsável pela Vigilância Sanitária:

I. Alertar a Secretaria Municipal de Saúde sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista principalmente os procedimentos relativos à Coordenação de Vigilância Sanitária;

II. Manter esta instrução Normativa à disposição de todos os funcionários/servidores públicos, zelando pelo fiel cumprimento da mesma;

III. Cumprir fielmente as determinações contidas nesta Instrução Normativa;

IV - Solicitar à Secretaria Municipal de Saúde os meios materiais para a unidade executora, a fim de que essa possa cumprir as determinações previstas nesta instrução Normativa.

V - Cumprir as ações previstas no Plano de Ações da Vigilância Sanitária, bem como registro de todas as ações educativas de prevenção (educação) e infrações sendo este registro inserido no sistema estadual da vigilância e sistema municipal de Gestão.

VI - Dispor as metas e recursos financeiros necessários para a manutenção das atividades nos instrumentos de gestão, quadrimestral, anual.

Art. 7º - Da Superintendência de Tributação:

I - Cumprir fielmente as determinações contidas nesta Instrução Normativa;

II - Executar e conduzir as atividades pertinentes a emissão de taxas e análise de débitos, referente a emissão de licença sanitária nos moldes das Instruções Normativas do Sistema Tributário.

### CAPÍTULO VI

#### DA ATUAÇÃO E DA COORDENAÇÃO

Art. 8º - A Vigilância Sanitária Municipal iniciará a sua atuação junto aos estabelecimentos localizados no Município de Treviso, mediante:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

I. O recebimento de requerimentos de licença sanitária, padronizados e disponíveis para os interessados;

II - Realizações de fiscalizações e vistorias habituais;

III. Através de recebimento de denúncia de irregularidade em estabelecimentos;

IV - Intimação do estabelecimento para solicitar a licença sanitária;

V - Organização das atividades de prevenção e promoção em saúde.

Art. 9º - O requerimento padrão de licença deverá ser protocolado no Protocolo da Prefeitura Municipal Treviso que fica no Setor de Tributos,

§ 1º - O requerimento, de que trata o caput, deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia da Identidade e CPF do Proprietário;

II - Cópia do CNPJ;

III - Cópia do Contrato Social da empresa;

IV - Cópia do comprovante de residência;

V - Ficha de Cadastro de Estabelecimentos, preenchida e disponível no Site da Prefeitura Municipal;

VI - Cópia do Registro em Conselho Profissional, e Termo de Responsabilidade Técnica para as atividades:

a) Distribuidoras de Medicamentos, Farmácia, Drogarias e similares;

b) Consultório Médico e Odontológico;

c) Clínicas e Laboratórios;

d) Clínicas Veterinárias;

e) Clínicas Oncológicas;

f) Casa de Produtos Agrícolas e Veterinários;

g) Creches, Pré-Escolas, Escolas;

h) Clínicas de Estética;

i) Clínicas de Vacina;

j) Medicina Nuclear;

k) Indústria de Alimentos;

l) Restaurantes Industriais;

m) Academia de Ginástica e similares;

n) Acupuntura; e



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

o) Serviços de Desinsetizadoras e similares.

VII -Protocolo do Projeto Arquitetônico Hidro Sanitário, para a atividade de Farmácia;

VIII - Protocolo de Registro de Autorização de Funcionamento da ANVISA, para as atividades de Farmácias, Drogarias e Indústria de Medicamentos, Distribuidora de Medicamentos;

IX - Taxa de Autenticação de Livros, para as seguintes atividades de Farmácias e Drogarias.

§ 2º - O setor de Tributação verificará se há ou não débitos pendentes em nome do solicitante, e não havendo, encaminhará o requerimento à Coordenação de Vigilância Sanitária.

Art. 10 - A Coordenação de Vigilância Sanitária ao receber o processo físico autuado, com o requerimento de licença sanitária, despachará o processo para as autoridades sanitárias para que estas iniciem os procedimentos para a concessão da licença.

### CAPÍTULO VII

#### DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 11 - A autoridade sanitária que receber o processo de solicitação de licença providenciará, em prazo razoável, conforme o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, diligência até o estabelecimento para realização da inspeção sanitária.

§ 1º - Caso a autoridade verifique na inspeção sanitária que o estabelecimento está adequado às exigências da legislação específicas para cada ramo de atuação, promoverá a elaboração de termo de inspeção indicando o deferimento da licença sanitária.

§ 2º - Caso a autoridade verifique na inspeção sanitária que o estabelecimento não se encontra de acordo com as exigências da legislação, promoverá a elaboração de Relatório de Adequações;

§ 3º - De acordo com a gravidade da irregularidade verificada, a autoridade sanitária poderá interditar o local, ou autuar o estabelecimento, nos termos da Lei Municipal 937/2020

Art. 12 - No Relatório de Adequações será concedido prazo para o estabelecimento sanar as irregularidades e se enquadrar, de acordo com o grau de risco, às exigências legais sanitárias.

Art. 13 - O Relatório de Adequação será elaborado no próprio processo e encaminhado para a Coordenação da Vigilância Sanitária Municipal para análise.

Art. 14 - Realizado o trâmite do processo, o mesmo será devolvido à autoridade sanitária para aguardar o término do prazo concedido ao estabelecimento e providenciar a reinspeção sanitária .

Parágrafo único. A reinspeção sanitária é necessária para que a autoridade sanitária observe se as adequações foram promovidas pelo estabelecimento fiscalizado.

Art. 15 - Se mediante a realização da reinspeção for observado pela autoridade sanitária que o estabelecimento se adequou às exigências legais, esta elaborará o relatório recomendando a emissão da licença sanitária.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

§ 1º - Se observado pela autoridade sanitária que o estabelecimento não se adequou às exigências legais, poderá conceder novo prazo para que as adequações sejam promovidas, e dependendo da gravidade da irregularidade, poderá interditar o local e/ ou autuar o estabelecimento, nos termos Lei Municipal 937/2020

§ 2º - Diante das ações previstas no parágrafo anterior, a autoridade sanitária emitirá parecer decidindo por conceder novo prazo ao estabelecimento ou pela interdição e/ou autuação do mesmo, e encaminhará o processo para a Coordenação da Vigilância Sanitária que elaborará parecer e registrará a providência no sistema.

Art. 16 - Nos casos em que for concedido novo prazo para que o estabelecimento promova as adequações e findada a etapa prevista no artigo anterior, os autos serão encaminhados à autoridade sanitária para a realização de segunda reinspeção sanitária.

Art. 17 - A autoridade sanitária realizará a segunda reinspeção com a finalidade de averiguar se o estabelecimento fiscalizado está adequado às obrigações exigidas pela legislação sanitária, específicas de cada ramo de atuação do estabelecimento, para o exercício da atividade a que se destina.

§ 1º - A autoridade sanitária ao observar que as irregularidades foram sanadas e que o estabelecimento apresentava condições adequadas às exigências legais, elaborará relatório recomendando a emissão da licença sanitária.

§ 2º - A autoridade sanitária ao verificar que o estabelecimento continua a apresentar a irregularidade, emitirá parecer, e encaminhará o processo para a Coordenação da Vigilância Sanitária, a fim de que seja concretizada a autuação do estabelecimento .

§ 3º - Os autos com a autuação, acompanhados de relatório, serão protocolados e encaminhados ao Coordenador da Equipe de Vigilância Sanitária para dar andamento de acordo com os prazos estabelecidos .

§ 4º - Os documentos utilizados para os procedimentos de Fiscalização Sanitária são: Requerimento Padrão, Alvará Sanitário, Notificação, Auto de intimação, Auto de Infração, Auto de Apreensão, Termo de Coleta de Amostra, Termo de Interdição, de acordo com a Lei Federal nº 6.437/77 e Lei Municipal nº 937/2020.

Art. 18 - A licença sanitária será entregue ao estabelecimento pela Coordenação de Vigilância Sanitária, que comunicará ao mesmo a fim de que compareça a Coordenação para retirada do documento.

Parágrafo único. O Coordenador da Vigilância Sanitária é responsável pela expedição e assinatura da licença, e na sua ausência a referida licença será assinada pelo Gerente.

Art. 19 - A licença sanitária terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovada anualmente, conforme disposição contidas na Lei Municipal 937/2020

Art. 20 - Durante o processo de requerimento de licença sanitária o estabelecimento pagará a taxa de liberação a ser emitida pelo Departamento de Tributação.

Parágrafo único. Somente após o pagamento da taxa de liberação da licença sanitária a que se refere o caput deste artigo, o respectivo documento será entregue ao estabelecimento.

### CAPÍTULO VIII



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

### DA DEFESA

Art. 21 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.

§ 1º - A petição da defesa acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador, e protocolado na sede da repartição que deu origem ao processo.

§ 2º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º - Apresentada ou não defesa ou impugnação, o Auto de Infração será julgado pela autoridade sanitária competente.

§ 4º - Não apresentada defesa ou impugnação ao Auto de Infração no prazo de trinta dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e se comunicará ao infrator a penalidade aplicada através da notificação.

Art. 22 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Auto de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 23 - Os processos nos quais hajam sido oferecida defesa serão analisados pelo Coordenador da Vigilância Sanitária, onde serão julgados em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conter:

I - Relatório do processo;

II - Os fundamentos de fato e de direito do julgamento;

III - A precisa indicação dos dispositivos legais infringidos bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas.

IV- O valor da multa, quando couber;

Art. 25 - O autuado será notificado do julgamento, através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo-lhe dado o prazo de quinze dias para recurso ou recolhimento de multa, se houver.

Art. 26 - Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá a autoridade julgadora citada no Artigo 48 da lei municipal 192/1995, declarar a sua procedência e cominar em sanções cabíveis, procedendo a seguir, a notificação do

autuado.

Parágrafo único. Os processos de que trata este artigo serão irrecorríveis em 2ª instância.

Art. 27 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pela Junta Administrativa de Recursos da Vigilância Sanitária (JARVIS).



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Art. 28 - O recurso poderá impugnar a decisão no todo, ou em parte, presumindo -se ser integral quando não especificar a parte impugnada.

Art. 29 - O julgamento, contendo os fundamentos da procedência ou improcedência do recurso voluntário, constará de decisão clara e precisa, da qual será notificado o autuado.

Art. 30 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade de cumprimento da obrigação que deu origem ao Auto de Infração.

Art. 31 - O expediente que notificar o autuado do julgamento será acompanhado de cópia de decisão e mencionará o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

### CAPÍTULO IX

#### DAS FISCALIZAÇÕES PERIÓDICAS, E DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES EM ESTABELECIMENTOS

Art. 32 - A Coordenação de Vigilância Sanitária seguirá os mesmos procedimentos elencados nos capítulos VII e VIII, no que couber, quando da realização de fiscalizações periódicas, quando apresentada denúncia de irregularidade em estabelecimentos, ou quando intimar o estabelecimento para solicitação de licença sanitária.

Parágrafo Único. Ao final da fiscalização ou da apuração da denúncia, o processo poderá ser arquivado caso o estabelecimento esteja adequado à legislação sanitária, ou autuado e multado, após o trâmite processual, caso a irregularidade seja constatada e não sanada.

### CAPÍTULO X

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 33 - Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto ao Fundo Municipal de Saúde, no Setor de Vigilância Sanitária, e na Unidade Central de Controle Interno que, por sua vez, através de procedimentos de controle e por meio de métodos de amostragem, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Art. 34 - Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, a fim de verificar a sua adequação aos requisitos da Instrução Normativa, bem como manter o processo de melhoria contínua.

Art. 35 - O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas;

Art. 36 - A realização de procedimentos de todas as unidades envolvidas, sem a observância às tramitações, registro e controles estabelecidos nesta Instrução Normativa estarão sujeita à responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 37 - Toda e qualquer irregularidade encontrada pelos servidores responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde / Setor de Vigilância Sanitária do Município de Treviso, bem como nas demais unidades sujeitas à observância desta Instrução Normativa, deverão



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

obrigatoriamente ser comunicadas à autoridade competente, bem como ao setor de Controle Interno Municipal.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da Publicação.

Treviso, 26 de abril de 2022

---

VALÉRIO MORETTI

Prefeito

---

LUIZ ANTONIO DOMINGOS

Agente de Controle Interno